



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 039/2023/CPL

Itaipópolis, 26 de abril de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 25 (vinte e cinco) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 22 (vinte e duas) horas e 47 (quarenta e sete) minutos, foi interposto recurso pela empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – CNPJ 17.405.971/0001-14 via e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2023



De TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES <juliobustos@tjsolucoesinteligentes.com.br>

Para <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>

Cópia TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES <tjsolucoesinteligentes@gmail.com>

Data 25-04-2023 22:47

RECURSO_TJ_-_EDITAL_09-2023_-_Itaiópolis, ass.pdf (~2.0 MB) Contrato social.pdf (~511 KB) Carteira Profissional.pdf (~222 KB)

Boa noite!

Segue anexo recurso administrativo.
Nos termos do presente, peço deferimento.
Aguardamos confirmação de recebimento.
Obrigado!

Adm. Júlio Bustos
Cra/Sc n. 30159

(48) 9 8815-4101

www.tjsolucoesinteligentes.com.br

REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em conformidade com a LGPD, informamos que os dados pessoais contidos neste e-mail farão parte de um arquivo pertencente à **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES**, cujo objetivo é gerenciar as comunicações e o envio de informações, respeitando as diretrizes dos arts. 6º, 7º e 11, todos da LGPD. Esses dados serão processados e retidos como confidenciais, por meio da aplicação das medidas de segurança relevantes e pelo período necessário para fornecer os nossos serviços ou, na sua falta, pelo período exigido por lei. Os dados fornecidos não serão divulgados a terceiros ou utilizados para finalidade diversa da informada, exceto se exigido pela legislação vigente.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS - ESTADO DE SANTA CATARINA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref.: **EDITAL DE LICITAÇÃO N° 09/2023**

Objeto: 1.1. A presente licitação tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de: desinsetização e desratização, limpeza de fossas e caixas de gordura, limpeza de caixas de água, hidrojateamento, para atender as Secretarias Municipais, Unidades Escolares de toda a Rede de Ensino do Município e Fundo Municipal de Assistência Social, conforme descrição dos itens no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ 17.405.971/0001-14, domiciliada na Rua Paulino Júlio de Souza, 974, Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-590, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, dentro do prazo previsto no Item 11.3 do Edital, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

RAZÕES DO RECURSO

Interposto contra decisão do pregoeiro que inabilitou a **RECORRENTE** do certame, o que faz na conformidade seguinte:

04/09/2023 09:27:49/97.5170201411 "W"2

I - DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico N° 09/2023**, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS, não concordando com a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa a **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** do certame.

Diante da intenção de Recurso, apresentada pela Recorrente, seguem as razões e os fundamentos que embasam o pedido.

II - NO MÉRITO

Pugna-se, preliminarmente, no que tange às questões procedimentais que envolvendo o presente manejo, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei n. 8.666/1993, pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso.

EXIGÊNCIA ILEGAL DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO) PARA ATIVIDADE DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO

A modalidade de licitação aplicada foi tomada de preços com a divisão do objeto por itens, em consonância com o art. 22, inciso II, e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

De acordo com o referido § 1º do art. 23, os serviços serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem ser "*técnica e economicamente viáveis*". O objetivo é o alcançar o "*melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado*" e a "*ampliação da competitividade*" sem perda da economia de escala.

A licitação por itens corresponde a uma pluralidade de licitações processadas conjunta e unitariamente. Por isso, o fracionamento do objeto exige que os requisitos de habilitação sejam analisados item por item. Neste sentido, cita-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Ainda que seja obrigatória a preservação da modalidade licitatória cabível para a totalidade dos objetos contratados, **os requisitos de participação deverão ser fixados tomando em vista o objeto fracionado**. Assim, a capacidade técnica e a qualificação econômico-financeira deverão ser avaliadas em face do objeto a ser

efetivamente executado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2019, p. 1566)

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** segue o mesmo entendimento:

"[...] à luz do art. 37, XXI, da CF/1988, e do art. 3. da Lei 8.666/1993, **para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes**, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional" (TCU, Acórdão 1.516/2013, Plenário, rel. Min. Walmir Campelo).

No presente caso, a empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA participou apenas do registro de preços do item 6 do objeto:

SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO - M² - Serviços de desinsetização e desratização - m² - Serviços completos compreendendo desinsetização (insetos rasteiros e voadores: baratas, formigas, entre outros) e desratização, considerando as características específicas de cada local;

Portanto, a habilitação da empresa Recorrente deveria tomar em conta o objeto fracionado e não o objeto total.

Conforme determina o inciso IV, do art. 30 da Lei 8.666/93, o edital deve exigir "*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*": Com base nessa premissa legal é que são exigidas as licenças ambientais.

O Edital 09/2023 trouxe a exigência das seguintes licenças ambientais:

1.2.4.7. **Licença Ambiental de Operação (LAO)**, emitida pelo IMA de **Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sanitários Líquidos** (nos itens que couber), estando esta de acordo com a **Portaria 02/2018 - IMA**;

1.2.4.7.1. A referida licença solicitada no subitem anterior poderá abranger todo o Estado de Santa Catarina. Caso a Proponente não possua a LAO emitida pelo IMA, poderá apresentar a referida Licença, ou equivalente, de outro Estado, desde que licenciada por órgão ambiental do segmento;

1.2.4.8. Licença Ambiental de Operação (LAO), para Tratamento de Efluentes Sanitários, emitida pelo IMA;

1.2.4.8.1. A referida licença poderá abranger todo o estado de Santa Catarina. Caso a proponente não possua a LAO do IMA, poderá apresentar a referida Licença, ou equivalente, de outro Estado, desde que licenciada por órgão ambiental do segmento;

1.2.4.8.2. Caso a proponente não possua a LAO para Tratamento de Efluentes Sanitários, deverá apresentar cópia autenticada da LAO da empresa que irá realizar o Tratamento e do Contrato entre a proponente (coletora) e a empresa que realizará o tratamento (destino final dos resíduos), com data de validade vigente;

1.2.4.9. O transporte de resíduos coletados deverá ocorrer por veículo devidamente licenciado no órgão estadual (IMA) ou de outro Estado a que estiver vinculada a empresa, devendo ser comprovado este licenciamento;

A exigência de **Licença Ambiental de Operação (LAO)** está prevista na Lei Estadual nº 14.675/2009, a qual dispõe que:

Art. 29. **São passíveis de licenciamento ambiental** pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente **as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA**, potencialmente causadoras de degradação ambiental. (Redação dada pela Lei 17.893 de 2020)

§ 4º **Não são objeto de licenciamento ambiental**, em qualquer de suas modalidades, **todas as atividades ou empreendimentos que:**

I – **não constem da Resolução de que trata o caput;** ou

Assim, para que o Edital possa exigir **Licença Ambiental de Operação (LAO)**, a atividade descrita no objeto deve estar inserida no rol de atividades constante na Resolução CONSEMA nº 98/2017 (em anexo).

Observa-se que os SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, descrito no item 6, não estão inseridos no rol de atividades da Resolução CONSEMA nº 98/2017. Desta forma, a exigência da **Licença Ambiental de Operação (LAO)** é **ILEGAL**, posto que viola o art. 29, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009.

Apenas os itens 1 e 2 do objeto estão configurados no rol de atividades da Resolução CONSEMA nº 98/2017:

34 - SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

34.31.13 - Sistema de tratamento de efluentes sanitários proveniente de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes sanitários. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: $Q(2) \leq 50$ (RAP) Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (EAS) Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EAS)

Assim, a exigência ou não de Licença Ambiental de Operação (LAO) da empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA deve ser baseada no objeto fracionado, sob pena de violação do *princípio da legalidade*, do *caráter competitivo* e da *busca pela proposta mais vantajosa*, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, e no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 3º. [...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É **vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao vedar "*para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93*" (TCU, Plenário, Acórdão nº 808/2003, Processo nº TC 002.145/2003-1).

E conforme já foi mencionado, a exigência de licença ambiental só é permitida quando atenda a um requisito previsto em lei especial (inciso IV, do art. 30 da Lei 8.666/93). A lei especial, no presente caso, é a Lei Estadual nº 14.675/2009 c/c Resolução nº 98/2017, as quais não exigem Licença Ambiental de Operação (LAO) para a atividade de DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, descrito no item 6 do objeto.

Deste modo, exigir Licença Ambiental de Operação (LAO) para a atividade de DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, constitui uma exigência ilegal, bem como configura, também, uma restrição ao caráter competitivo da licitação, ofendendo a norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/9 que veda aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que [...] estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato[...]*".

Destarte, com base nos fundamentos expostos acima, em especial, com base na Lei Estadual nº 14.675/2009 c/c Resolução nº 98/2017, as quais não exigem Licença Ambiental de Operação (LAO) para a atividade de DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, descrito no item 6 do objeto, requer a revisão da decisão que inabilitou a empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, diante dos fundamentos trazidos nas presentes RAZÕES DO RECURSO, requer a procedência da presente petição para que seja proferida revisão da decisão que inabilitou a empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA do certame, pelo descumprimento das exigências editalícias relacionadas aos 1.2.4.7. e 1.2.4.8. do Edital, com base nos fundamentos expostos acima, em especial, com base na Lei Estadual nº 14.675/2009 c/c Resolução nº 98/2017, as quais não exigem Licença

Ambiental de Operação (LAO) para a atividade de DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, descrito no item 6 do objeto – único item que a empresa participou da tomada de preço.

A manutenção da decisão viola o art. 29, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009; o art. 3º, § 1º, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93; e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

São José, 25 de abril de 2023.

JULIO CESAR
ALBINO
PINTO
BUSTOS:042
83579971

Assinado de
forma digital por
JULIO CESAR
ALBINO PINTO
BUSTOS:0428357
9971
Dados: 2023.04.25
22:44:16 -0300

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
CNPJ 17.405.971/0001-14